

OFÍCIO GP nº 2.251/2017

Caruaru, 12 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Luiz Ferreira Torres Filho
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que *“Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Caruaru/PE, e dá outras providências”*.

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em caráter de urgência.

Atenciosamente,

RAQUEL LYRA
Prefeita

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 027/2017

Excelentíssimos:
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, por via de convocação ordinária, em **regime de urgência**, com fundamento no art. 40 da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, o incluso Projeto de Lei que *“Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Caruaru/PE, e dá outras providências.”*

A presente proposta objetiva promover a valorização, difusão e garantia da perpetuação de saberes e fazeres da cultura tradicional ou popular, refletindo o comprometimento da gestão municipal em reconhecer e preservar a cultura caruaruense, valorizando os artistas e grupos culturais caruaruenses com legado que deve ser resguardado para as próximas gerações.

Nesse contexto, nossa cidade possui diversidade e riqueza cultural, sendo referência para todo o país. O Poder Executivo com o compromisso de modernizar as suas instituições, e atender os anseios sociais, garante desta forma as condições de existência e de transmissão das manifestações culturais, para preservação desta área integrante da história do município.

Assim, o Projeto de Lei representa um avanço na política cultural municipal de modo a garantir a perpetuação e livre desenvolvimento do patrimônio cultural caruaruense.

Destaco, na oportunidade, que o Projeto de Lei ora enviado acarreta incremento de despesa pública, razão pela qual se anexa à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declarações e demonstrativos respectivos, conforme exigência estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, a manifestação do meu singular apreço, ressaltando a solicitação de caráter de urgência da análise do pleito que se apresenta, na forma do Regimento Interno da Casa.

RAQUEL LYRA
Prefeita

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

AÇÃO GOVERNAMENTAL

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa (Art. 16, LRF)

DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

Institui o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Caruaru/PE

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA – ESPECIFICAÇÃO

Bolsa de incentivo a ser paga à pessoa natural ou grupo de pessoas, regularmente inscritos no RPV (Registro de Patrimônio Vivo) do Município de Caruaru/PE.

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO (EXERCÍCIO ATUAL + 2 SUBSEQUENTES)

VALOR/ PERCENTUAL		
EXERCÍCIO 2017	EXERCÍCIO 2018	EXERCÍCIO 2019
R\$ 10.000,00	R\$ 240.000,00	R\$ 360.000,00
0,05%	1,35%	1,91%

FONTE DE RECURSO	Recursos Próprios
DOTAÇÃO	Órgão Orçamentário: 38000 - FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE CARUARU Unidade Orçamentária: 38001 - FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE CARUARU Função: 13 - Cultura Subfunção: 392 - Difusão Cultural Programa: 1302 - REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO Ação: 2.4814 - Criação e ampliação de salvaguarda de patrimônios vivos do Município Elemento de Despesa: 33.90.48.00 - Outros Auxílios a Pessoa Física Fonte de Recursos: 1 - Recursos próprios

COMPENSAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS NA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA

A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada será mediante:
Redução da despesa prevista na LOA 2017;
Aumento da receita;

Ordenador da despesa

Data: 12/12/2017

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Caruaru, 12 de dezembro de 2017

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Caruaru/PE, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte

PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município de Caruaru/PE – RPV, a ser feito em livro próprio a cargo da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru e, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Município de Caruaru/PE, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito no RPV, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular do Município de Caruaru/PE.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO À INSCRIÇÃO NO RPV

Art. 2º Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do município de Caruaru, atenderem os seguintes requisitos:

I – no caso de pessoa natural:

- a) estar viva;
- b) ser natural de Caruaru, ou ser residente e domiciliada na cidade de Caruaru há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição, e
- d) estar capacitada a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes;

II – no caso dos grupos:

- a) estar em atividade;
- b) estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição;

c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição, e

d) estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas gratuitamente a alunos ou a aprendizes.

§ 1º O requisito da alínea “d” do inciso I do *caput* deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria de Saúde de Caruaru.

§ 2º No caso dos grupos não dotados de personalidade jurídica, a concessão da inscrição no RPV fica condicionada à aquisição, pelo grupo, da personalidade jurídica na forma da lei civil, mantidos a denominação tradicional do grupo, o objeto cultural e a finalidade não lucrativa.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV

Art. 3º A inscrição no RPV acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

I – uso do título de Patrimônio Vivo de Caruaru;

II – percepção de bolsa de incentivo a ser-lhes paga pelo município de Caruaru na forma prevista nesta Lei, e

III – prioridade na análise de projetos por eles apresentados ao Sistema Municipal de Cultura de que trata a Lei 5.406, de 16 de janeiro de 2014.

Art. 4º A bolsa de incentivo de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei consistirá no pagamento mensal, pela Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru:

I – à pessoa natural inscrita no RPV, da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II – ao grupo inscrito no RPV, da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser distribuída entre os seus membros na forma prevista nos seus atos constitutivos.

§ 1º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV na forma prevista nesta Lei terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

§ 2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV, extinguir-se-ão:

I – pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;

II – pelo falecimento do inscrito se pessoa natural, ou

III – pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.

§ 3º O quantitativo máximo de candidatos contemplados no RPV não excederá anualmente a 5 (cinco) e o número total de inscrições ativas em qualquer tempo não ultrapassará a 20 (vinte).

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DECORRENTES DA INSCRIÇÃO NO RPV E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 5º Serão deveres dos inscritos no RPV, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I – participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru, cujas despesas serão custeadas pelo município e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV.

II – ceder ao município, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para sua documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art. 6º Caberá à Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§ 1º A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru elaborará relatório a ser apresentado à Prefeitura Municipal de Caruaru relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru assegurará aos inscritos no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei a impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica da Secretaria de Saúde de Caruaru.

§ 4º A aprovação pelo Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório de que trata o § 1º deste artigo em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos no RPV de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV.

§ 5º Da decisão do Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru que implicar o cancelamento de sua inscrição no RPV caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE REGISTRO NO RPV

Art. 7º A parte legítima para provocar a instauração do processo de registro no RPV:

- I – a Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru;
- II – o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC;
- III – a Câmara Legislativa Municipal de Caruaru;
- IV – Associações civis de natureza cultural;
- V – Consulta Popular.

§ 1º A solicitação para a inscrição no RPV deverá obedecer aos prazos e ritos dispostos em edital específico, a ser anualmente expedido pela Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru.

§ 2º A indicação de pessoa natural ou de grupo para concorrer ao processo de inscrição no RPV habilitará à participação nos 2 (dois) anos subsequentes ao da primeira indicação, desde que mantidos os requisitos previstos no art. 2º.

Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos no RVP, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição no RPV, o Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Município e em jornais de circulação no município de Caruaru, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

§ 1º Da decisão do Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru que considerar candidato inabilitado para inscrição no RPV-PE por não atender a qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o *caput*, uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, designados pelo Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade, do histórico e do mérito cultural da candidatura apresentada.

§ 3º Na elaboração do relatório de que trata o § 2º, a Comissão Especial assegurará aos candidatos à inscrição no RPV, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o direito de ampla defesa para esclarecimento de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º Caso o número de candidatos considerados habilitados pela Comissão Especial de que trata o § 2º exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV, o

Conselho Municipal de Políticas Culturais – CPMC avaliará os candidatos levando em consideração os seguintes critérios:

I – a relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura caruaruense;

II – a idade do candidato, se pessoa natural, ou a antiguidade do grupo; e

III – a avaliação da situação de carência social do candidato.

§ 5º O Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos a registro no RPV apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter concedida sua inscrição no RPV naquele ano.

§ 6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro no RPV, conforme disposto em resolução do Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC, de que trata o § 5º deste artigo, o Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru determinará as providências necessárias à sua inscrição no RPV.

§ 7º A inscrição no RPV produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do ato concessivo do registro.

§ 8º O relatório de que trata o § 2º será apresentado pela Comissão Especial em audiência pública a ser realizada perante o Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPC.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber, aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru.

Art. 11. O Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Caruaru, competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaim, 12 de dezembro de 2017; 196º da Independência; 129º da República.

RAQUEL LYRA
Prefeita